



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329804-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEGIÃO DA BOA VONTADE, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2329804-66.2024.8.26.0000

Agravante: Legião da Boa Vontade

Agravado: Município de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.555

Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Pretensão da agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita também à pessoa jurídica. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, do Código de Processo Civil. Necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos legais, a teor do quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do Enunciado de Súmula n. 481. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”. Agravante que é entidade filantrópica beneficente e sem fins lucrativos, voltada na área de assistência às pessoas idosas. Incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais demonstrada. Decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser modificada. Concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida de rigor. Precedentes. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela agravante que é provido.

Vistos.

Trata-se de **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto pela **Legião da Boa Vontade – LBV**, interposto em face da decisão de fls. 177, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** (Processo de n. 1075541-23.2024.8.26.0053), em trâmite perante à Egrégia 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo – SP, que move em face da **Fazenda Pública do Município de São Paulo – SP**, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela autora, ora agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, interpôs o presente Recurso, e em apertada síntese alega fazer jus à gratuidade processual uma vez que é associação civil de direito privado, de natureza assistencial, educacional e cultural, de caráter beneficente e filantrópico, sem finalidade lucrativa e se dedica a cuidar de idosos.

Além deste fato, também defende que faz jus à benesse por previsão legal, citando o art. 51, da Lei Federal n. 10.741/2013, segundo o qual nem haveria a necessidade de demonstração de sua hipossuficiência.

E assim, requereu:

“a) seja deferida justiça gratuita para a interposição e o processamento do presente esse recurso, nos termos do comando do § 7º do artigo 99 do Código de Processo Civil;

b) a antecipação dos efeitos da tutela “inaudita altera pars”, reformando-se a decisão guerreada para conceder à agravante a justiça gratuita no curso da ação de 1º Grau, mormente porque suficientemente provada a sua hipossuficiência (inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, caput do artigo 98 do Código de Processo Civil e Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça);

c) a intimação do recorrido, na pessoa do(a) Ilmo.(a) Procurador(a)-Geral do Município, para exercer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório;

d) no mérito, o provimento do agravo de instrumento, concedendo-se à agravante o benefício da gratuidade da justiça no bojo do procedimento comum cível nº 1075541-23.2024.8.26.0053; e” (grifei)

Juntou documentos (fls. 11/113).

Despacho de fls. 115/120, em relação ao qual não foi interposto qualquer recurso, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Apesar de intimada, deixou de apresentar contraminuta a parte contrária (fls. 123).

Em Juízo de admissibilidade, verifico como reunidos os requisitos necessários ao processamento do Recurso de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Merece provimento o Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora

Justifico.

Com efeito, para concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte que realmente seja hipossuficiente é medida assegurada à nível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional, sendo certo que a Carta Magna o consagra na qualidade de direito e garantia fundamental, e assim prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (grifei)

E, na mesma linha de raciocínio, assim também prescreve o Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”
(grifei)

E, em relação à pessoa jurídica, hipótese dos autos, muito embora seja possível à concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, o certo é que a jurisprudência já assentou entendimento no sentido de que para a concessão de tal benesse, deverá a pessoa jurídica comprovar quanto a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo certo também que em virtude da quantidade de demandas em semelhante sentido, procedeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça à edição do Enunciado de Súmula n. 481, no sentido de que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Súmula n. 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (grifei)

Com efeito, no caso em desate, infere-se da prova documental carreada aos autos que tramitam na origem, especialmente às fls. 111, referente ao Balanço Patrimonial dos anos de 2022/2023, em que consta no “Relatório do Balanço Patrimonial” a informação da entidade encerrar o ano de 2023 em déficit no valor de R\$ 39.089.150,00.

Sem olvidar que se trata de entidade filantrópica beneficente e sem fins lucrativos, voltada na área de assistência às pessoas idosas, o que, neste último caso, em princípio, teria direito à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).

Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica, necessário observância também aos julgados colacionados às fls. 07/08, que reforçam a necessidade de que seja concedida a benesse em questão à agravante, especialmente considerando o quanto já decidido em reiteradas vezes pelas Egrégias Câmaras desta Colenda Corte, que se encontra em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1742251 / MG (2018/0103206-9).

Se não, vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.251 - MG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(2018/0103206-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

***RECORRENTE : SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA
PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA***

***ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E
OUTRO(S) - SP107421***

***RECORRIDO : TAMIRES GOMES PINHEIRO DE
FRANCA***

***RECORRIDO : FERNANDO DE FRANCA PEREIRA
FILHO***

***ADVOGADO : JURCILENE ALVES DE MEDEIROS -
MG120376***

INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMENTA

***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS
PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.
CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N.
10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO).
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.
EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE
FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS
DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À
PESSOA IDOSA.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária.*
- 2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições.*
- 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido.*
- 4. Recurso especial provido.” (grifei)*

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais deve ser modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo', com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, ora agravante.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento**, e por consequência, **DEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita postulados pela parte autora, ora agravante.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

Relator